



## A PRISÃO CAUTELAR E A EXPANSÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA REALIDADE BRASILEIRA

CIRO ROSA DE OLIVEIRA

### RESUMO

A prisão cautelar, embora concebida como uma medida temporária para garantir a eficácia do processo penal, tem contribuído significativamente para o crescimento da população carcerária no Brasil. Este trabalho propõe uma análise crítica dessa realidade, examinando os principais fatores que impulsionam essa expansão e suas consequências para o sistema prisional e para a sociedade em geral. Assim, inicialmente, aborda-se a prisão cautelar no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na prisão preventiva. Posteriormente, realiza-se a análise da realidade do sistema carcerário brasileiro, identificando dados relevantes a respeito de sua população. Por fim, faz-se uma análise crítica a respeito da aplicação da prisão cautelar, propondo, como alternativas viáveis e eficazes, a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Para atingir aos objetivos propostos, o estudo adotou a metodologia de pesquisa bibliográfica, na qual procedeu-se a busca e seleção de materiais previamente elaborados sobre a temática em questão, que foram relevantes para promover o debate. Concluiu-se que a prisão cautelar, na modalidade preventiva, somente deve ser aplicada quando presentes os requisitos legais, devendo ser considerada, pelo magistrado, a última medida, devendo-se, portanto, conferir prioridade às medidas cautelares diversas da prisão, se no caso concreto forem admitidas.

**Palavras-chaves:** Prisão Cautelar. Sistema prisional brasileiro. Medidas cautelares

### ABSTRACT

Pretrial detention, although conceived as a temporary measure to ensure the effectiveness of the criminal process, has contributed significantly to the alarming growth of the prison population in Brazil. This paper proposes a critical analysis of this reality, examining the main factors that drive this expansion and its consequences for the prison system and society in general. Thus, initially, precautionary detention is approached in the Brazilian legal system, with a focus on preventive detention. Subsequently, the reality of the Brazilian prison system is analyzed, identifying relevant data about its population. Finally, a critical analysis is made regarding the application of precautionary detention, proposing, as viable and effective alternatives, the application of other precautionary measures other than imprisonment. To achieve the proposed objectives, the study adopted the bibliographic research methodology, in which the search and selection of previously prepared materials on the theme in question, which were relevant to promote the debate, was carried out. It was concluded that precautionary detention, in the preventive modality, should only be applied when the legal requirements are present, and should



be considered, by the magistrate, the last measure, and, therefore, priority should be given to precautionary measures other than imprisonment, if in the specific case they are admitted.

**Keywords:** Precautionary Detention. Brazilian prison system. Precautionary Measures.

## INTRODUÇÃO

### 1 INTRODUÇÃO

A realidade do sistema carcerário brasileiro é marcada por uma série de desafios e problemas crônicos que afetam não apenas os detentos, mas também a sociedade como um todo. Superlotação, condições insalubres, falta de infraestrutura adequada e violência são apenas algumas das questões enfrentadas nas prisões do país. Esta situação é exacerbada pela prática comum de imposição da prisão preventiva sem uma fundamentação legal sólida e consistente. Muitas vezes, pessoas são privados de sua liberdade sem que haja uma justificativa clara e baseada nos preceitos legais estabelecidos pelo Código de Processo Penal (CPP).

Conseqüentemente, nota-se um crescimento expressivo no número de pessoas encarceradas no Brasil ao longo dos anos. O sistema prisional está constantemente sobrecarregado, resultando em condições ainda mais precárias para os detentos e dificultando a eficácia das políticas de ressocialização e reabilitação. Nesse contexto, torna-se evidente, a imediata necessidade em seguir as diretrizes previstas no CPP.

É fundamental que as medidas cautelares, incluindo a prisão preventiva, sejam aplicadas de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos pela legislação brasileira. Isso implica garantir que haja uma justificativa legal válida para a privação da liberdade de um indivíduo e que essa medida seja utilizada apenas quando estritamente necessária para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, conforme previsto no CPP. A adequada aplicação desses comandos é essencial para promover um sistema judicial justo, equânime e que respeite integralmente os direitos humanos em território brasileiro.

Assim, a presente pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: Qual é a solução legal viável para a superlotação do sistema carcerário brasileiro nos casos de aplicação da prisão cautelar?

Como objetivo geral, tem-se o de analisar criticamente o impacto da imposição da prisão cautelar sem fundamentação legal na expansão da população carcerária no Brasil e suas conseqüências para o sistema prisional e a sociedade em geral. Como objetivos específicos, são estabelecidos os seguintes: (i) compreender a regulamentação da prisão cautelar no





ordenamento jurídico brasileiro, com foco na prisão preventiva; (ii) analisar a realidade atual do sistema carcerário brasileiro (iii) avaliar os efeitos da utilização indevida da prisão cautelar na superlotação e nas condições de detenção nas prisões brasileiras; (iv) propor alternativas e recomendações para promover uma aplicação justa, equitativa e legalmente fundamentada da prisão cautelar no Brasil.

Para a realização deste estudo, será adotada a metodologia de pesquisa bibliográfica, que consistirá na análise e interpretação de uma ampla gama de fontes de informação disponíveis na literatura especializada, incluindo livros, artigos científicos, documentos oficiais e jurisprudência. A pesquisa bibliográfica proporcionará uma base sólida de conhecimento teórico e conceitual para a análise crítica do problema em questão, fornecendo conclusões para a formulação de argumentos e conclusões. Além disso, essa metodologia possibilitará a contextualização do tema dentro do cenário jurídico, social e político brasileiro, contribuindo para uma abordagem abrangente e embasada.

## **2 A PRISÃO CAUTELAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O sistema jurídico brasileiro busca evitar a detenção temporária do suspeito ou acusado quando não for imprescindível. Para alcançar esse propósito, o Título IX do Código de Processo Penal trata sobre “Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória”. Essas disposições foram ampliadas pela Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que foi instituída com a finalidade de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal e ficou conhecida como “Pacote Anticrime”.

A prisão cautelar é uma medida de natureza temporária adotada no curso de uma investigação criminal com o intuito de assegurar a eficácia da aplicação da lei penal em posterior julgamento no processo penal. Ela é aplicada antes da condenação definitiva e visa proteger a sociedade, garantir a ordem pública e a regular instrução criminal. Essa modalidade de prisão pode ser decretada em diversas situações, definidas na legislação brasileira. O presente estudo delimita-se à análise, de maneira mais aprofundada, da prisão preventiva prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

A prisão preventiva é decretada pela autoridade judicial competente, a qual pode ser representada pela autoridade policial ou requerida pelo Ministério Público, pelo querelante ou

assistente, em qualquer fase das investigações criminais ou do processo penal (art. 311, do CPP). Nesse último caso, o juiz também pode decretá-la de ofício. Essa medida só é admitida nas hipóteses previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal, juntamente com a presença dos requisitos autorizadores elencados no art. 312 do mesmo Código, e desde que as medidas cautelares diversas da prisão (conforme o art. 319 do CPP) sejam consideradas inadequadas ou insuficientes.

Relativamente à prisão preventiva, explica Fernando Capez (2024) que é uma forma de prisão provisória, juntamente com a prisão em flagrante e a prisão temporária. Sua natureza é cautelar e seu objetivo principal é assegurar a eficácia do futuro pronunciamento judicial, cuja demora natural pode comprometer sua efetividade, tornando-o sem efeito.

Como bem esclarece Renato Brasileiro Lima (2020), na redação original do Código de Processo Penal, era possível distinguir entre uma prisão preventiva obrigatória e outra facultativa. Isso se devia ao fato de que, embora o Código não utilizasse esses termos, de acordo com o texto original do artigo 312 do CPP, a prisão preventiva seria decretada nos crimes em que fosse prevista pena de reclusão com duração igual ou superior a dez anos. Dessa forma, nessas situações, havia uma espécie de prisão preventiva compulsória. Por outro lado, a expressão prisão preventiva facultativa era empregada como o oposto da preventiva compulsória, sendo aplicável quando, além da comprovação da materialidade do crime e de indícios de autoria, estivessem presentes outros requisitos.

Entretanto, com a extinção da modalidade da prisão preventiva obrigatória, pela Lei n. 5.349/1967, que conferiu nova redação ao art. 312 do CPP, não há que se falar em espécies de prisão preventiva (obrigatória ou facultativa), não havendo mais a obrigação de impor a prisão preventiva em caso de crimes punidos com pena de reclusão com duração igual ou superior a dez anos.

Diante disso, como bem esclarece Fernando Capez (2024), não se configura a existência de uma prisão preventiva obrigatória, tendo em vista que essa possibilidade resultaria em uma execução antecipada da pena privativa de liberdade, o que violaria o princípio da presunção de inocência.

Atualmente, o art. 312 do CPP, com redação conferida pela Lei n. 13.964, de 2019, tem a seguinte redação:



Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (Brasil, 1941).

Referido artigo estabelece as condições e fundamentos para a decretação da prisão preventiva. Essencialmente, o art. 312 busca garantir que a prisão preventiva seja uma medida excepcional, aplicada apenas quando estritamente necessária e devidamente fundamentada pela situação concreta do caso.

Ainda, o art. 313 do mesmo diploma legal enumera as hipóteses em que é possível a decretação da prisão preventiva:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.



§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia (BRASIL, 1941).

Assim, é possível observar, pela redação dos dispositivos supracitados, que a prisão preventiva, para que seja decretada, precisa seguir uma série de requisitos previstos na legislação.

Com relação ao inciso I do supramencionado dispositivo, Lima (2020) faz uma importante consideração: conforme o princípio da proporcionalidade, o dispositivo busca evitar que o dano causado durante o processo seja desproporcional ao possível dano que poderá ser imposto ao acusado ao final do processo. Em outras palavras, ao decidir sobre a prisão preventiva, o juiz deve fazer uma previsão se, ao final do processo, o réu poderá ser condenado a uma pena privativa de liberdade. Portanto, se o juiz perceber desde o início que o crime cometido pelo acusado resultará em uma pena restritiva de direitos, não faz sentido decretar uma prisão preventiva. Assim, é necessário observar a harmonia ou proporcionalidade entre a prisão preventiva a ser decretada e a eventual condenação a ser proferida.

A leitura desses artigos deve ser feita, ainda, em conjunto com o art. 282 do CPP, o qual prevê que as medidas cautelares somente serão aplicadas observando-se: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (Brasil, 1941).

Desta feita, como indicado pelo artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal, a aplicação das medidas cautelares é orientada pela necessidade. Dessa forma, é inferido que essas medidas devem permanecer em vigor somente durante o período em que persistir a situação de urgência que justificou sua imposição (Avena, 2023). Diante disso, a revogabilidade é uma característica intrinsecamente ligada à provisoriedade das medidas cautelares, conforme estabelecido no artigo 282, §5º, que permite ao juiz revogar a medida cautelar quando não houver mais motivos para sua manutenção.

Ainda, o §6º desse mesmo artigo aduz que a prisão preventiva apenas será decretada quando não for possível substituí-la por outra medida cautelar, conforme previsto no artigo 319 deste Código. A impossibilidade de substituição por outra medida cautelar deve ser





justificada de maneira fundamentada com base nos elementos específicos do caso em questão (Brasil, 1941).

Diante desses dispositivos, é possível observar que a decretação da prisão provisória vai além da simples necessidade; exige a indispensabilidade da medida para assegurar o devido processo legal. A prisão cautelar tornou-se uma medida excepcional. Mesmo diante da urgência e necessidade, só será aplicada se não houver alternativa menos drástica disponível para proteger a eficácia da investigação criminal.

Corroborando com esse entendimento, Renato Brasileiro Lima (2020) explica que o juiz só pode determinar a prisão preventiva quando não houver outras medidas menos invasivas aos direitos de liberdade do acusado, as quais também possam alcançar os mesmos objetivos desejados pela medida cautelar de prisão.

Assim, ao considerar as medidas cautelares de natureza pessoal, sua imposição está condicionada à análise dos princípios da necessidade e adequação, conforme estabelecido nos artigos 282, incisos I e II do CPP, bem como aos requisitos gerais das cautelares, como o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Portanto, como elucidado por Lima (2020), no processo para decretação de uma prisão preventiva, cabe ao juiz, em primeiro lugar, examinar o tipo de crime atribuído ao indivíduo, verificando, com base no artigo 313 do Código de Processo Penal, se o delito em questão admite essa medida cautelar. Em seguida, o juiz deve analisar se existem elementos que indiquem a presença conjunta de prova da ocorrência do crime e de indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*).

O terceiro passo, de acordo com Lima (2020), consiste em avaliar a existência do *periculum libertatis*, que é entendido como o perigo real que a liberdade do investigado (ou acusado) representa para a investigação criminal, para o processo penal, para a efetividade da lei penal ou para a segurança da sociedade. É importante observar que os fatos que justificam a prisão preventiva devem ser contemporâneos à decisão de decretá-la (princípio da atualidade do *periculum libertatis*). Por fim, também é necessário demonstrar a ineficácia ou a impossibilidade de aplicação de qualquer outra medida cautelar além da prisão.

O *periculum in mora*, também conhecido como *periculum libertatis*, consiste na comprovação efetiva de que a liberdade plena do indivíduo, sem qualquer restrição, obrigação ou condicionamento, pode representar um risco para a aplicação da pena que possa vir a ser imposta, o resultado prático do processo ou mesmo a segurança da sociedade como um todo

(Avena, 2023). Como pontua Lima (2020), para decretar a prisão preventiva, não é necessário que o perigo decorrente da liberdade do acusado esteja evidenciado pela presença simultânea de todas as circunstâncias descritas no artigo 312, que são: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal. Basta a constatação da presença de uma única dessas circunstâncias para que a decisão de decretar a prisão seja tomada.

Já o *fumus comissi delicti* é, consoante aduz Capez (2024), a probabilidade de que o réu tenha sido autor de um fato típico e antijurídico. Portanto, devem estar presentes a prova da existência do crime (prova da materialidade do delito) e indícios suficientes de autoria. Trata-se, em suma, da viabilidade da acusação.

Além disso, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 introduziu ao sistema duas condições temporais que justificam a prisão cautelar: fatos novos e fatos contemporâneos. Na realidade, o próprio argumento do *periculum libertatis* não se sustenta se o acusado estiver sujeito a um mandado de prisão preventiva por um acontecimento ocorrido há anos. A justificativa para a quebra da presunção de inocência reside na necessidade imediata de prisão do acusado por um suposto crime cometido atualmente, representando um perigo atual ou iminente para a sociedade (Capez, 2024).

Assim, segundo Lima (2020), com o objetivo de fundamentar a imposição de medidas cautelares, é essencial que o perigo à liberdade que as justifica seja atual e presente. Isso se deve ao caráter situacional e provisório dessas medidas, que visam proteger uma situação fática presente e um risco imediato. Em outras palavras, não é aceitável decretar uma medida cautelar para proteger eventos passados que não estão necessariamente presentes no momento da decisão judicial em questão.

Face ao exposto, verifica-se que a análise da prisão preventiva revela sua natureza cautelar e a necessidade de ponderação cuidadosa dos requisitos legais para sua decretação. É imprescindível que o juiz avalie criteriosamente a presença dos elementos do *periculum libertatis* e do *fumus comissi delicti*, considerando a gravidade do crime imputado e as circunstâncias do caso concreto.

Assim, a prisão preventiva não deve ser vista como uma medida automática, mas sim como uma exceção justificada pelas circunstâncias específicas que indicam sua necessidade para garantia da ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal. Portanto, sua aplicação deve ser sempre acompanhada de uma fundamentação sólida e proporcionada,





assegurando o equilíbrio entre a necessidade de proteção da sociedade e a preservação dos direitos fundamentais do indivíduo.

### **3 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de desafios e problemáticas que comprometem sua eficácia e legitimidade. A superlotação carcerária é uma das principais questões, resultando em condições desumanas de detenção, violações dos direitos humanos e dificuldades na ressocialização dos detentos. Além disso, a falta de investimento em infraestrutura, saneamento básico e assistência médica adequada agrava ainda mais a precariedade das condições de vida nos presídios.

A ausência de políticas eficazes de ressocialização e reinserção social também contribui para o ciclo de reincidência criminal, perpetuando o problema. A violência, o controle por facções criminosas e a corrupção no interior das instituições penitenciárias são desafios complementares que demandam uma abordagem abrangente e comprometida por parte das autoridades responsáveis. Para enfrentar essas questões, é necessário adotar não somente medidas punitivas, mas também realizar ações para incentivar a justiça social, preservar a dignidade humana e proteger as garantias dos direitos fundamentais das pessoas privadas da liberdade.

Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen, 2024), a População Prisional brasileira atingiu 644.316 pessoas em 31/12/2023, assim distribuídas por Unidades da Federação (UF) de forma decrescente, população prisional: SP (197.070 pessoas); MG (64.490 pessoas); RJ (45.827 pessoas); PR (36.099 pessoas); RS (34.277 pessoas); PE (27.700 pessoas); SC (25.108 pessoas); ES (22.788 pessoas); CE (20.988 pessoas); GO (20.152 pessoas); MS (17.419 pessoas); PA (15.727 pessoas); DF (15.469 pessoas); BA (12.613 pessoas); MT (11.947 pessoas); PB (11.795 pessoas); MA (11.325 pessoas); RO (8.880 pessoas); RN (7.069 pessoas); PI (6.441 pessoas); SE (6.277 pessoas); AC (5.448 pessoas); AM (5.095 pessoas); AL (4.874 pessoas); TO (3.680 pessoas); RR (3.228 pessoas) e AP (2.530 pessoas). Do total da população prisional, a masculina representa o número de 617.306 pessoas e a feminina 27.010 pessoas.

Entretanto, não obstante a quantidade de pessoas encarceradas no país, a capacidade das vagas em 31/12/2023 é para um total de 488.035 pessoas, havendo um *deficit* de vagas de 156.281, o que demonstra a superlotação dos estabelecimentos prisionais. Este problema é evidenciado pela discrepância entre a quantidade de pessoas encarceradas e a capacidade das vagas disponíveis. No contexto específico do Brasil, onde há um número significativo de pessoas privadas de liberdade, a infraestrutura carcerária existente muitas vezes não é adequada para acomodar todos os detentos de forma digna e segura. Essa superlotação tem uma série de consequências negativas tanto para os detentos quanto para o sistema prisional como um todo.

Assim, várias unidades prisionais são reconhecidas por possuírem celas que não atendem aos padrões de higiene e estão superlotadas, uma realidade amplamente divulgada e reconhecida pela sociedade. Nessas instalações, muitos detentos, em desacordo com as leis em vigor, contraem doenças graves e sofrem diversos tipos de violência.

Diante disso, a situação dos presídios brasileiros evidencia sua ineficácia por meio das condições desumanas às quais os indivíduos são submetidos. A superlotação, a precariedade e a falta de condições higiênicas nas celas contribuem para a propagação de doenças. Fatores estruturais, má alimentação, falta de atividade física, consumo de substâncias ilícitas, higiene inadequada e superpopulação são identificados como principais causas de problemas de saúde e fragilidade física entre os detentos (Mirabete, 2002).

Referido cenário impossibilita o cumprimento das finalidades da pena. Com relação a essas finalidades, surgem três teorias que buscam explicar os objetivos perseguidos com sua execução. Como bem esclarece Estefam (2022, p. 432), o exame da finalidade da pena confunde-se com a função do Direito Penal, uma vez que indagar por que punir, o que é a pena ou o que se entende por pena justa é, em última análise, debruçar-se sobre a finalidade do Direito Penal.

A doutrina clássica costuma sistematizar as teorias sobre as finalidades da pena, agregando-as em três categorias principais: teoria absoluta, teoria relativa e teoria mista ou unificadora. Segundo expõe Nucci, a teoria absoluta ou teoria da retribuição sustentava que a pena tinha finalidade eminentemente retributiva, voltada ao castigo do criminoso. O fundamento da pena era a justiça e a necessidade moral, pouco interessando sua efetiva utilidade (Nucci, 2022).



Assim, conforme a teoria absoluta a pena deve ser vista como uma punição, consistente em um mal (diminuição de um bem jurídico) imposto ao autor da infração penal. Nessa teoria, a pena se apresenta como um fim em si mesmo, ou seja, o autor do crime deverá ser punido pelo mal cometido, objetivando a realização da justiça (Andreucci, 2021).

A teoria relativa, por sua vez, entendia que a pena deveria ter um fim utilitário, voltado para a prevenção geral e especial do crime (Nucci, 2022). Portanto, “para as teorias finalistas, sua base encontra-se no futuro, pois a pena somente se justifica enquanto fator de prevenção, vale dizer, como mecanismo capaz de impedir que novos delitos sejam cometidos” (Estefam, 2022, p. 436).

A prevenção, tal como esclarece Andreucci (2021, p. 156), tem como objetivo evitar a ocorrência de novos crimes. Ela pode ser de natureza geral, direcionada a todos os membros da sociedade, com o propósito de dissuadi-los de cometer infrações por meio da aplicação de pena ao infrator, bem como de natureza especial, voltada especificamente ao autor do delito, com o intuito de promover sua reabilitação e evitar a reincidência em crimes.

Dessa forma, o propósito da prevenção geral negativa é estabelecer nos indivíduos predispostos a cometer ilícitos penais um desestímulo suficientemente robusto para desencorajá-los da prática de atos delituosos. Em contrapartida, a prevenção geral positiva tem por objetivo reafirmar continuamente a presença, a legitimidade e a efetividade do sistema jurídico-penal. Enquanto, a prevenção especial negativa busca dissuadir o condenado, impedindo-o de cometer novas infrações e, conseqüentemente, prevenir a reincidência. Em contraste, a prevenção especial positiva concentra-se na reintegração social do condenado, visando prepará-lo para retornar à convivência social de maneira integral e respeitando as normas impostas pelo Direito (Masson, 2020).

Finalmente, quanto à teoria mista ou unificadora, também chamada de dupla finalidade Masson (2020), sustenta que a pena deve, simultaneamente, castigar o condenado pelo mal praticado e evitar a prática de novos crimes, sendo fundamentada nas duas teorias anteriores.

Corroborando com essa ideia, Andreucci (2021) afirma que a teoria mista é a junção das principais ideias das teorias absolutas com as relativas, embora possuindo aspectos distintos de cada uma delas. Essa última teoria foi acolhida pelo art. 59, *caput*, do Código Penal



brasileiro, quando dispõe que a pena será estabelecida pelo juiz “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (Brasil, 1940).

Nesse cenário, a pena deve funcionar não apenas como um instrumento de retribuição, mas também como um meio de ressocialização do indivíduo condenado, de modo que este possa ser reintegrado à sociedade em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei de Execução Penal, “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (Brasil, 1984).

Portanto, diante da realidade do sistema carcerário, torna-se evidente que a pena não está cumprindo suas finalidades de forma eficaz. Em vez de promover a ressocialização e a reinserção dos indivíduos na sociedade, o ambiente prisional muitas vezes contribui para a perpetuação do ciclo de criminalidade. A superlotação, a falta de condições adequadas de vida, a violência e a ausência de programas efetivos de reabilitação dificultam qualquer tentativa de recuperação dos detentos. Além disso, o encarceramento tende a agravar a exclusão social dos condenados, tornando-os mais propensos a reincidir após serem libertados.

É importante reconhecer que a abordagem punitiva do sistema carcerário não está conseguindo atender às demandas da sociedade por segurança e justiça. Em vez disso, perpetua um ciclo de violência e marginalização que afeta não apenas os detentos, mas também suas famílias e comunidades. A falta de investimento em políticas de prevenção ao crime, de ressocialização e de alternativas à prisão contribui para a manutenção desse cenário de desigualdade e injustiça.

Nesse sentido, Mirabete (2002) afirma que o sistema jurídico brasileiro, ao excluir os presos da sociedade com o objetivo de reintegrá-los, revela uma contradição evidente. Isso porque as instituições prisionais, longe de promoverem a reintegração, na verdade exacerbam e perpetuam as discrepâncias sociais. Os centros de execução penal e as prisões frequentemente refletem e intensificam as profundas contradições presentes no tecido social. Assim, Mirabete argumenta que a pena de privação de liberdade não promove a ressocialização; pelo contrário, humilha os detentos e dificulta sua plena reintegração à sociedade.

Ademais, embora o direito ao trabalho seja reconhecido ao presidiário pela Lei de Execuções Penais e pelo Código Penal, verifica-se que apenas 159.319 presos trabalhando



encontravam-se trabalhando até o 1º dia útil de Dezembro de 2023 de acordo com os dados fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais 2024<sup>1</sup>.

É importante mencionar que, nos termos da LEP, as instalações carcerárias devem ser equipadas com áreas segregadas para as diversas categorias de detentos, de modo a garantir a separação entre os presos em custódia provisória e aqueles já condenados, bem como entre os detentos primários e os reincidentes.

Os presos em custódia provisória são indivíduos detidos em estabelecimentos prisionais em decorrência de prisão em flagrante, prisão temporária ou prisão preventiva, conforme estabelecido nas disposições legais pertinentes (arts. 301 e seguintes do Código de Processo Penal, Lei n. 7.960/89 e arts. 311 a 316 do Código de Processo Penal, entre outros). Já os condenados definitivos são aqueles que possuem uma sentença penal condenatória definitiva, da qual não cabe mais recurso, ou seja, a sentença já transitou, definitivamente, em julgado, não sendo mais passível de qualquer forma de reexame.

De acordo com Renato Marcão (2024), as referidas cautelares são benéficas e estão alinhadas com o princípio da individualização da pena, o qual também deve ser considerado durante a fase de execução. Essas medidas visam a evitar, mesmo que teoricamente, uma maior influência negativa sobre aqueles que estão apenas começando a se envolver em atividades criminosas. É incontestável que o contato direto entre diferentes grupos de detentos pode ter efeitos indesejáveis em termos de reabilitação, especialmente no caso dos detentos primários.

Entretanto, a realidade do sistema carcerário brasileiro impede que esse preceito seja cumprido. Conforme os dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais de 2024<sup>2</sup>, o total de presos provisórios no segundo semestre de 2023 era de 175.279. O total de estabelecimentos prisionais destinados aos presos provisórios era de 411. Não há informação da capacidade desses estabelecimentos.

Tal cenário, inclusive, já foi objeto de habeas corpus coletivo (HC 143641), proposto pela Defensoria Pública da União, para determinar a substituição da prisão preventiva por

---

<sup>1</sup> Secretaria Nacional de Políticas Penais, Diretoria de Inteligência Penitenciária. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**: 15º ciclo Sisdepen - Período de referência: Julho a Dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2- semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 07/04/2024.

<sup>2</sup> Secretaria Nacional de Políticas Penais, Diretoria de Inteligência Penitenciária. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**: 15º ciclo Sisdepen - Período de referência: Julho a Dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2- semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 07/04/2024.

domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP).

Assim, o STF decidiu que o sistema prisional brasileiro é marcado por reiteradas violações dos direitos fundamentais e, considerando tal cenário, tendo em vista que houve comprovação de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças estão cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

Além disso, o STF ressaltou a cultura do encarceramento “que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente” (STF - HC: 143641 SP - SÃO PAULO 0004590-38.2017.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-215 09-10-2018).

Portanto, o habeas corpus foi conhecido e provido para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, sendo a medida objeto de extensão a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional.

É possível observar que o STF, ao conceder a ordem, levou em consideração alguns fatores como a cultura do encarceramento, o Estado de Coisas Inconstitucional dos estabelecimentos prisionais brasileiros, incapacidade de o Poder Público assegurar os direitos das encarceradas.

Com o surgimento da pandemia de Covid-19, a temática da substituição das prisões preventivas por medidas cautelares alternativas adquiriu uma nova abordagem. Em resposta a essa preocupação, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação n. 62 em 17 de março de 2020, com o intuito de mitigar os potenciais efeitos adversos que o vírus poderia ter



nas prisões. Nessa recomendação, são apresentadas diretrizes a serem seguidas pelos magistrados ao lidarem com indivíduos privados de liberdade que pertencem a grupos de maior vulnerabilidade frente à doença (Budó; Moser, 2023).

Referida Recomendação prevê a adoção de providências para redução de riscos epidemiológicos, devendo priorizar, entre outros casos, a adoção dessas medidas “em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 143.988/ES” (CNJ, 2020).

Além desses casos específicos, também se observa, na realidade brasileira, a decretação da prisão preventiva sem fundamentação idônea. Nota-se que na jurisprudência brasileira há diversos casos em que são concedidos Habeas Corpus para pacientes que foram presos preventivamente sem uma fundamentação idônea. Esses casos evidenciam uma realidade preocupante no sistema judicial, na qual a prisão cautelar é imposta de forma arbitrária, sem observar os requisitos legais estabelecidos. O HC, um remédio constitucional garantido pela Constituição Federal, é muitas vezes utilizado como recurso para corrigir essas injustiças, garantindo o direito à liberdade dos indivíduos que estão sendo privados dela de forma injustificada.

No entanto, é importante destacar que a concessão frequente de HC para casos de prisão preventiva sem fundamentação idônea também levanta questões críticas sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal no Brasil. Primeiramente, evidencia-se uma fragilidade na aplicação da lei, na medida em que as autoridades responsáveis pela decretação da prisão não estão cumprindo adequadamente com seu dever de fundamentar suas decisões de acordo com as disposições legais previstas abstratamente. Além disso, a concessão excessiva de HC pode gerar uma sensação de impunidade e enfraquecer a credibilidade do sistema judicial perante a sociedade, uma vez que casos legítimos de prisão preventiva podem ser questionados e reformadas por falta de uma análise aprofundada.

#### **4 AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO COMO INSTRUMENTOS ADEQUADOS FRENTE À REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Aprovada em 5 de maio de 2011 e em vigor a partir de 4 de julho do mesmo ano, a Lei 12.403 trouxe mudanças significativas na abordagem da prisão e da liberdade provisória, que



antes eram regidas pelo Livro I, Título IX, do Código de Processo Penal. Anteriormente, segundo as disposições do Código de Processo Penal de 1941, o indivíduo sujeito a uma investigação criminal ou a um processo penal poderia estar sob duas condições: prisão provisória ou em liberdade (Avena, 2023).

Assim, com as alterações introduzidas pela Lei 12.403/2011, esse sistema foi substituído por outro mais complexo, caracterizado pela aplicação de diversas medidas cautelares que não implicam prisão, mas também não significam liberdade total. Estas medidas previstas nos artigos 319 e 320 do CPP submetem o acusado a um terceiro status, que não é de prisão nem de liberdade total, mas sim de sujeição a restrições diversas da privação da liberdade (Avena, 2023).

Em resumo, após a entrada em vigor da reforma processual estabelecida pela Lei 12.403/2011, a pessoa envolvida em uma investigação criminal ou em um processo judicial passou a estar sujeito a três regimes distintos: aguardar em liberdade até o trânsito em julgado da decisão na ação penal; permanecer sob prisão provisória; ou submeter-se a outras medidas restritivas alternativas à privação da liberdade.

Como já exposto, diante da existência de uma medida cautelar menos severa que seja capaz de alcançar os objetivos de proteção do processo, a prisão preventiva será considerada injustificada, configurando um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a prisão preventiva assumiu um caráter subsidiário, devendo ser empregada apenas em situações excepcionais, quando não for possível substituí-la por outra medida prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Assim, para Fernando Capez (2024), o CPP oferece ao magistrado um rol extenso de alternativas capazes de produzir o mesmo efeito garantidor, com a mesma eficácia.

O artigo 319 do Código de Processo Penal, ao apresentar as nove medidas cautelares alternativas, as descreve como medidas cautelares diversas da prisão. Esse dispositivo, juntamente com o artigo 320, que aborda a proibição de saída do país, foi incluído no Capítulo V do Título IX, dedicado às outras medidas cautelares (os Capítulos III e IV abordam, respectivamente, a prisão preventiva e a prisão domiciliar como forma de cumprimento da prisão preventiva). (Lima, 2020) destaca que as medidas cautelares diferentes da prisão são prioritárias em comparação com a prisão preventiva, seguindo a perspectiva de que sempre se deve dar preferência aos meios menos severos e menos restritivos dos direitos fundamentais.

Diante disso, visando “alternativas para o cárcere cautelar, ou seja, a previsão legal de outras medidas coercitivas que o substituam com menor dano para a pessoa humana, porém







com similar garantia da eficácia do processo, o art. 319 do CPP passou a elencar 09 (nove) medidas cautelares diversas da prisão” (Lima, 2020, p. 1132).

Dessa forma, a reforma estabelecida pela Lei 12.403/2011 reforçou legalmente a natureza da prisão processual como uma medida cautelar, conforme há muito reconhecido na doutrina e jurisprudência. Isso foi significativo, pois confirmou a necessidade dos requisitos gerais das medidas cautelares para a prisão processual, ou seja, a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*: o primeiro indicando o risco à efetividade do processo penal devido à liberdade plena do réu em relação à ordem pública ou econômica, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal; e o segundo exigindo indícios suficientes de autoria e evidências da existência do crime (Avena, 2023).

Diante disso, conforme Lima (2020), ao analisar que tanto a prisão preventiva quanto uma das medidas cautelares propostas no Projeto do novo CPP são adequadas para alcançar o objetivo pretendido, o magistrado deverá escolher a medida menos gravosa, visando preservar a liberdade de locomoção do acusado. No entanto, se a liberdade plena do acusado não representar uma ameaça à eficácia das investigações, ao processo criminal, à efetividade do direito penal ou à segurança social, não será possível impor nenhuma das medidas cautelares substitutivas ou alternativas à prisão preventiva.

Importante mencionar que assim como a prisão preventiva, as medidas alternativas previstas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são provimentos de natureza cautelar, e, portanto, sua imposição está relacionada à demonstração do *periculum in mora* e do *fumus comissi delicti*.

Ou seja, como medidas de caráter cautelar, essas disposições jamais podem ser aplicadas automaticamente em decorrência da prática de uma determinada infração penal. Sua imposição está sujeita à presença do *fumus comissi delicti* e de uma das condições que autorizam a prisão preventiva. O artigo 282, inciso I, estipula que as medidas cautelares descritas no Título IX do CPP devem ser utilizadas considerando-se a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e, quando expressamente previsto, para evitar a prática de infrações penais (Lima, 2020).

Em outras palavras, quando o juiz constata que tanto a prisão preventiva quanto uma das medidas cautelares estabelecidas no CPP são capazes de alcançar o objetivo almejado, ele deve optar pela medida menos onerosa, visando preservar a liberdade de locomoção do



acusado. Se a liberdade plena do acusado não representa uma ameaça à eficácia das investigações, ao processo criminal, à aplicação efetiva da lei penal ou à segurança da sociedade, não será viável impor a prisão cautelar.

Diante do exposto, no contexto do sistema carcerário brasileiro, marcado por problemas crônicos de superlotação, precariedade estrutural e violações aos direitos humanos, as medidas cautelares diversas da prisão surgem como uma alternativa fundamental para enfrentar esses desafios. Ao invés de optar pela prisão preventiva como única forma de garantir a ordem pública e a efetividade do processo penal, o ordenamento jurídico brasileiro oferece uma gama de medidas cautelares que buscam equilibrar a necessidade de proteção social com o respeito aos direitos individuais dos acusados.

As medidas cautelares diversas da prisão incluem medidas como o monitoramento eletrônico, a proibição de contato com determinadas pessoas, a proibição de frequentar determinados lugares, o recolhimento domiciliar no período noturno, entre outras. Essas medidas contribuem para reduzir a superlotação nos presídios, aliviando a pressão sobre o sistema carcerário e promovendo uma abordagem mais humanizada e eficiente na administração da justiça criminal. Elas também representam uma forma de promover a reintegração social dos acusados, uma vez que permitem que continuem trabalhando, estudando e participando ativamente da vida em comunidade, o que pode contribuir para evitar a reincidência criminal.

Tal entendimento já tem sido adotado pela jurisprudência pátria, sendo objeto de aplicação em diversos casos. A jurisprudência que substitui a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas fornece uma visão significativa da prática do direito penal no Brasil. Ao examinar essa jurisprudência, é possível observar uma tendência crescente dos tribunais em considerar as medidas cautelares como alternativas preferenciais à prisão preventiva, especialmente em casos nos quais não há uma fundamentação robusta para a custódia cautelar. Tal entendimento encontra-se em plena harmonia com a legislação sobre o tema.

No entanto, é importante ressaltar que a eficácia das medidas cautelares diversas da prisão está diretamente ligada à sua correta aplicação e fiscalização. É essencial que o poder judiciário avalie cuidadosamente cada caso, levando em consideração os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação, garantindo que essas medidas sejam utilizadas de forma justa e equitativa. Além disso, é fundamental investir em políticas públicas de prevenção ao crime e de ressocialização dos infratores, visando a construção de uma sociedade mais justa e segura para todos.



## 5 CONCLUSÕES

A análise crítica da aplicação da prisão preventiva sem critérios idôneos e sem fundamentação adequada revela uma realidade preocupante no sistema de justiça criminal brasileiro. O uso indiscriminado dessa medida cautelar tem contribuído significativamente para o aumento alarmante da população carcerária no país, exacerbando os problemas estruturais e operacionais do sistema prisional.

Ao ser aplicada de forma indiscriminada e muitas vezes desproporcional, a prisão preventiva tem resultado em uma superlotação carcerária cada vez mais grave, exacerbando as condições precárias e desumanas das unidades prisionais. Tal cenário agrava a violação dos direitos fundamentais dos detentos e compromete a eficácia das políticas de ressocialização e reabilitação.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a adoção de medidas urgentes para reverter esse quadro preocupante. É necessário promover uma revisão criteriosa dos critérios para a decretação da prisão preventiva, assegurando que sua aplicação seja pautada pela legalidade, proporcionalidade e necessidade efetiva para garantir a ordem pública e a instrução criminal e aplicação da lei penal.

A prevalência das medidas cautelares diversas da prisão representa um avanço significativo no sistema de justiça criminal brasileiro. Essas medidas, como o monitoramento eletrônico, a proibição de se ausentar do país, o recolhimento domiciliar noturno e a prestação de fiança, têm sido cada vez mais adotadas como alternativas à prisão preventiva. Esse movimento reflete uma mudança de paradigma, na qual se busca priorizar meios menos invasivos e restritivos de direitos fundamentais, garantindo ao mesmo tempo a eficácia das investigações criminais e a preservação dos direitos dos acusados.

A prevalência das medidas cautelares diversas da prisão tem como base a observância dos preceitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal, que preveem a necessidade e a proporcionalidade da medida em relação ao caso concreto. Essas medidas buscam atender aos objetivos de garantir a aplicação da lei penal, a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, sem necessariamente privar o acusado de sua liberdade.



A crescente adoção das medidas cautelares diversas da prisão também reflete uma preocupação em evitar a superlotação carcerária e as condições desumanas dos presídios brasileiros. Ao promover a individualização das medidas cautelares, o sistema de justiça busca garantir que a restrição da liberdade do acusado seja proporcional ao risco que ele representa para a sociedade e para o andamento do processo criminal.

É importante ressaltar que a eficácia das medidas cautelares diversas da prisão depende de uma série de fatores, incluindo a correta aplicação e supervisão das condições estabelecidas, bem como a existência de uma estrutura adequada para o acompanhamento dos acusados. Portanto, é fundamental que o sistema de justiça invista na capacitação dos profissionais envolvidos e na melhoria dos recursos disponíveis para garantir a efetividade dessas medidas como alternativas viáveis à prisão preventiva.

Além disso, é fundamental investir em políticas públicas voltadas para a redução da população carcerária, a promoção de alternativas à prisão e a melhoria das condições de vida nos presídios. Somente assim será possível mitigar os efeitos nocivos da superlotação carcerária e promover uma justiça mais justa, eficiente e respeitosa dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

AVENA, Noberto. **Processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado064638202008045f29044e6d4a8.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024



BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20Considera%2Dse%20crime,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20Considera%2Dse%20crime,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente). Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 14 fev. 2024.

BUDÓ, Marília de Nardin; MOSER, Manuela. A pandemia da Covid-19 e as decisões do STJ sobre maternidade e prisão preventiva. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, 2023, p.270-300.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal: volume único**. Salvador: Juspodivm, 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MASSON, Cléber. **Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Secretaria Nacional de Políticas Penais, Diretoria de Inteligência Penitenciária. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário: 15º ciclo Sisdepen - Período de referência: Julho a Dezembro de 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2- semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 07/04/2024.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus 533436 RS 2019/0276169-7**, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860000612>. Acesso em: 22 fev. 2024.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus 143641 SP - SÃO PAULO 0004590-38.2017.1.00.0000**, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-215 09-10-2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768118661>. Acesso em: 24 fev. 2024.